



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002069/2007-71
Recurso nº 159.761 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.063 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria DIFERENÇAS CONTRIBUIÇÕES PARTE DA EMPRESA
Recorrente CLÁUDIA'S MODAS LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/10/2005

INTEMPESTIVIDADE

Recurso apresentado fora do prazo, após trânsito em julgado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Tratam-se de créditos previdenciários lançados contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 122.308,36 (cento e vinte e dois mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos), consolidado em 08/12/2006, que, de acordo com o Relatório Fiscal de folhas 36 a 39, referem-se a "contribuições previdenciárias da parte empresa, Seguro Acidente Trabalho/SAT, ora denominado Contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (até 06/97) e/ou financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho/RAT (a partir de 07/97) e Outras Entidades/Terceiros devidas pela empresa, e não recolhidas até a presente data" Os débitos constituídos compreenderam o período 01/2002 a 10/2005.

São partes integrantes da notificação, os anexos descritos à folha 01 mais cópias de contrato social e alteração contratual, procuração e documentos dos sócios (folhas 50 a 63).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por via postal em 14/12/2006, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) dos Correios juntado à folha 46.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte contestou a notificação conforme folhas 65 a 87 alegando , em síntese :

- Que, com base no principio da ampla defesa, não pode ter por limitado seu direito ao parcelamento de débitos ou ter remetido relatório à Policia Federal por crime de apropriação indébita (folhas 66 e 67);

- Que os valores apontados como devidos pela Notificada carecem da liquidez necessária, pois, calcados em dados não representativos da efetiva escrituração dos livros contábeis. Também "foram agregados à base de cálculo elementos estranhos a tributação, elevando assim os valores apurados pela Fiscalização Previdenciaria, e, que na realidade não constituem débitos da Notificada" (folha 69)

- Alegou inconstitucionalidade no SAT, vez que "não tendo o legislador, ao descrever o tipo legal da contribuição destinada ao Seguro Acidente do Trabalho, explicando o conteúdo e o alcance dos vocábulos "atividade preponderante", "risco leve, médio ou grave m, não se revela passivo! a exigência da contribuição em questão, uma vez que é impossível, pelo sistema constitucional vigente, a delegação deste poder ao Executivo" (folha 70)

- Que a legislação que servia de amparo ao recolhimento de 2,5 (dois e meio por cento) destinado ao salário-educação foi revogada, pela Carta Constitucional de 1988." (folha 71) Após a Lei 9.424/1996, ainda não foi sanada a irregularidade, posto que houve delegação indevida de função legislativa.

- Que a contribuição destinada ao Sebrae, não tendo sido regulada por Lei complementar, é inconstitucional (folha 73).

- Que a contribuição ao INCRA não é legítima aos empregadores urbanos por superposição contributiva (folha 76).

- Que a imposição da multa moratória tem percentual que "deve ser considerado absurdo ante a realidade econômica do país e a própria natureza sancionatória da multa" (folha 77) Nesses termos, "é de mister a redução da multa aplicada à Impugnante a patamares condizentes a nossa atual realidade econômica e observados os princípios da proporcionalidade e não-confisco."

- Que o artigo 161, §1º, do CTN, com força de Lei Complementar, diz que os juros serão de 1%, se a lei não dispuser em contrário. A Lei Ordinária não criou a Taxa SELIC, mas, tão-somente, estabeleceu seu uso, contrariando a Lei Complementar, pois esta só autorizou juros diversos de 1%, se lei estatuir em contrário. Para que a lei estabeleça taxa de juros diversa, essa taxa devera ser criada por lei, o que não é o caso da Taxa Selic. Então, somente seria possível sua aplicação se seus juros correspondessem a exato 1%, conforme dispões esse dispositivo, ou percentual menor." (folha 79)

8. Requereu, ao fim, fossem reconsideradas as imposições tributárias (folha 80).

Após análise da impugnação, a Delegacia da Receita Previdenciária em Juiz de Fora/MG, na forma da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 11.425.41002312007, julgou procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário em , 25/04/2007, mesmo depois de ter recebido a notificação de folhas 101/102 de que precluíra a oportunidade para interpor recurso :

"TERMO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Transcorrido o prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, sem que o mesmo tenha sido impetrado, e sem que no mesmo prazo tenha havido pagamento ou parcelamento do lançamento, lavro o presente TERMO, devendo o processo permanecer no órgão circunscricionante pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, após o qual, na falta de regularização, será encaminhado à Procuradoria Geral Federal para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Juiz de Fora, 22 de março de 2007."

É o relatório.

Voto

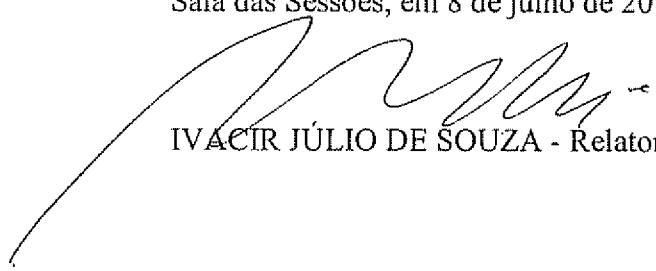
Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente, conforme informação à fl. 120/123.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator